



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038696-16.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EBER FERNANDES POLICATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1038696-16.2022.8.26.0100
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Eber Fernandes Policate
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/25ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. O apelante alega que o acordo previa expressamente a suspensão do feito até o integral cumprimento da obrigação pelo devedor ou a denúncia de descumprimento. Requer a reforma da sentença para determinar a suspensão do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a sentença que homologou o acordo entre as partes é correta ou se o juízo de origem deveria ter apenas suspenso o processo até o cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 922 do CPC prevê que, havendo convenção entre as partes, o juiz deve suspender o processo durante o prazo concedido pelo exequente para o cumprimento voluntário da obrigação pelo executado. No caso em análise, o acordo firmado entre as partes estabeleceu, de forma clara e expressa, a suspensão da ação até a data de 22.04.2029, o que não foi observado pela sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido para reformar a sentença, afastar a extinção do processo e determinar a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 922.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação 1000745-31.2023.8.26.0430; Relator Des. Thiago de Siqueira; j. 20/03/2025.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a Sentença de fls. 123/124, que homologou o acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Alega o apelante às fls. 132/139 que a sentença não se atentou ao fato de que o acordo foi claro quanto ao pedido de suspensão do feito até que a avença seja integralmente cumprida pelo devedor. Requer a reforma da sentença para determinar a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo ou a sua denúncia.

É o relatório.

O acordo firmado entre as partes prevê o pagamento de R\$ 45.000,00 em 60 parcelas mensais, vencendo a primeira em 22.05.2024 e a última em 22.04.2029 (fls. 119/121).

O art. 922, do CPC, prevê que: "convindo as partes, o juiz declarará suspensão durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação".

No presente caso, o acordo em questão requer expressamente, no último parágrafo de fls. 120 e início das fls. 121:

"Nestas condições, requerem as partes, a suspensão do processo com fundamento no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil, até que: (a) seja noticiado o cumprimento do acordo, hipótese em que a execução deverá ser extinta, arcando o(a)s Executado(a)s com eventuais custas remanescentes e toda e qualquer despesa relativa a providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou quaisquer outros órgãos administrativos; ou, (b) seja denunciado eventual descumprimento do avençado, situação em que a execução terá seu regular prosseguimento."

Logo, com a homologação do acordo é o caso de suspensão dos autos, nos termos do art. 922, do CPC, e não de sua extinção, como determinado na r. sentença recorrida. Neste sentido:

"Ação de execução por quantia certa – Transação – Homologação de acordo – Sentença de extinção, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC – Insurgência do exequente buscando a suspensão do feito – Cabimento – Termo de acordo que previu a suspensão da ação até o cumprimento do avençado – Sentença anulada para que a ação fique suspensa até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922, parágrafo único, do CPC – Recurso do exequente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000745-31.2023.8.26.0430; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar a extinção do processo e determinar que os autos fiquem suspensos até o integral cumprimento da obrigação, nos termos do art. 922 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora